

**SOBERANIA EM CRISE: A ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DO
ESTADO DE SÍTIO DIANTE DO DOMÍNIO TERRITORIAL DO CRIME
ORGANIZADO**

***SOVEREIGNTY IN CRISIS: THE ADEQUACY AND PROPORTIONALITY OF THE
STATE OF SIEGE IN THE FACE OF TERRITORIAL DOMINANCE BY
ORGANIZED CRIME***

***LA SOBERANÍA EN CRISIS: LA ADECUACIÓN Y PROPORCIONALIDAD DEL
ESTADO DE SITIO ANTE EL DOMINIO TERRITORIAL DEL CRIMEN
ORGANIZADO***

Sângelo Ferreira dos Santos

Graduando em Direito, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: sangeloferreira@gmail.com

Alexandre Jacob

Mestre, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Brasil

E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

Resumo:

A segurança pública no Brasil enfrenta a pressão crescente do crime organizado, que estabelece uma soberania paralela em territórios nacionais, demandando uma reavaliação dos mecanismos constitucionais de defesa estatal. Este trabalho analisa a adequação e a proporcionalidade do Estado de Sítio, previsto na Constituição Federal de 1988, como resposta legítima à perda de soberania territorial para os grupos criminosos. A pesquisa adota o tipo descritivo-exploratório, com abordagem qualitativa, e utiliza procedimentos bibliográficos e documentais para interpretar a legislação e o posicionamento doutrinário sobre o tema. O estudo confirma que o Estado de Sítio constitui teoricamente o mecanismo mais robusto para enfrentar uma comoção grave de repercussão nacional, sendo o único capaz de ampliar os poderes estatais na medida necessária para desmantelar a infraestrutura de comando das facções. No entanto, a análise dos riscos democráticos e as experiências internacionais, como a de El Salvador, revelam que a aplicação dessa medida deve ser reservada à condição de ultima ratio. Conclui-se que o uso do Estado de Sítio, apesar de sua legitimidade teórica como autodefesa, não oferece a solução estrutural de longo

prazo, a qual reside no fortalecimento institucional, na autonomia das agências de controle e nas ações de ética pública.

Palavras-chave: Direito penal; Direito constitucional; Segurança pública; Crime organizado; Estado de sítio.

Abstract:

Brazilian public security faces growing pressure from organized crime, which establishes a parallel sovereignty in national territories, demanding a reassessment of state constitutional defense mechanisms. This work analyzes the adequacy and proportionality of the State of Siege, provided for in the Federal Constitution of 1988, as a legitimate response to the loss of territorial sovereignty to criminal groups. The research adopts the descriptive-exploratory type, with a qualitative approach, and uses bibliographic and documentary procedures to interpret the legislation and doctrinal positioning on the topic. The study confirms that the State of Siege theoretically constitutes the most robust mechanism to face a serious national commotion, being the only one capable of expanding state powers to the extent necessary to dismantle the factions' command infrastructure. However, the analysis of democratic risks and international experiences, such as that of El Salvador, reveal that the application of this measure must be reserve to the condition of ultima ratio. It concludes that the use of the State of Siege, despite its theoretical legitimacy as self-defense, does not offer the long-term structural solution, which resides in institutional strengthening, the autonomy of control agencies, and public ethics actions.

Keywords: Criminal law; Constitutional law; Public security; Organized crime; State of siege.

Resumen:

La seguridad pública en Brasil enfrenta una creciente presión del crimen organizado, que establece una soberanía paralela en territorios nacionales, lo que exige una reevaluación de los mecanismos constitucionales de defensa del Estado. Este trabajo analiza la adecuación y proporcionalidad del Estado de Sitio, previsto en la Constitución Federal de 1988, como respuesta legítima a la pérdida de soberanía territorial a manos de grupos criminales. La investigación adopta un enfoque descriptivo-exploratorio, cualitativo, y utiliza procedimientos bibliográficos y documentales para interpretar la legislación y la doctrina sobre el tema. El estudio confirma que el Estado de Sitio constituye, en teoría, el mecanismo más sólido para afrontar una grave crisis nacional, al ser el único capaz de ampliar las facultades del Estado en la medida necesaria para desmantelar la estructura de mando de las facciones. Sin embargo, el análisis de los riesgos para la democracia y experiencias internacionales, como la de El Salvador, revelan que la aplicación de esta medida debe reservarse como último recurso. Se concluye que el uso del estado de sitio, a pesar de su legitimidad teórica como legítima defensa, no ofrece una solución estructural a largo plazo, la cual reside en el fortalecimiento institucional, la autonomía de los organismos de control y la aplicación de la ética pública.

Palabras clave: Derecho penal; Derecho constitucional; Seguridad pública; Delincuencia organizada; Estado de sitio.

1. Introdução

A segurança pública, fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito, encontra-se sob pressão crescente diante da expansão e da complexidade operacional do crime organizado no Brasil (Bueno; Lima, 2023, Santos; Jacob, 2025), exigindo uma reavaliação dos mecanismos constitucionais de defesa estatal. O fenômeno transcendeu as fronteiras estaduais, estabelecendo uma rede complexa que desafia o direito penal clássico e o monopólio da força, tornando-se uma ameaça de caráter sistêmico à estabilidade nacional (Amaral Júnior, 2020; Bueno; Lima, 2023). Diante deste cenário, a discussão sobre medidas de exceção constitucional, como o Estado de Sítio, emerge como tema de alta relevância no campo do Direito Constitucional e da Segurança Pública.

A urgência e a pertinência do tema são reforçadas por dados alarmantes, indicando que aproximadamente 26% da população brasileira, cerca de 50,6 milhões de pessoas, vive sob regras de facções criminosas, o maior índice da América Latina, conforme um estudo realizado por um portal de notícias (Ribeiro; Queiroz, 2025), caracterizando um controle territorial e social de fato. Esse cenário, de acordo com notícias (Souza, 2025), é agravado pela sofisticação das facções, que expandiram sua atuação para esferas de alta complexidade econômica e política, como demonstrado por investigações recentes sobre a infiltração de organizações criminosas no sistema financeiro nacional. Tais evidências colocam em xeque a eficácia dos mecanismos regulares de segurança e defesa, justificando a necessidade de análise de instrumentos constitucionais mais robustos.

A ameaça imposta pelo crime organizado difere fundamentalmente do crime comum, pois não se limita à violação pontual de bens jurídicos, mas ataca a própria ideia de soberania estatal (Amaral Júnior, 2020; Bueno; Lima, 2023). O estabelecimento de "tribunais do crime", a imposição de regras de conduta e a cobrança de "taxas" ou "pedágios" em territórios controlados por facções configuram uma verdadeira soberania paralela, que subverte a ordem constitucional e o princípio do Estado unitário (Bueno; Lima, 2023; Ribeiro; Queiroz, 2025). Este fenômeno de erosão da soberania territorial e legal não é meramente

uma questão policial, mas sim um desafio existencial que legitima a discussão de respostas constitucionais extremas.

Neste contexto, surge o principal questionamento desta pesquisa: como o Estado de Sítio, previsto constitucionalmente nos artigos 137 a 139 da Constituição da República, pode ser juridicamente avaliado como um instrumento legítimo, proporcional e eficaz para recuperar territórios e populações dominadas pelo crime organizado, restaurando o monopólio estatal da força e a soberania nacional? Parte-se da hipótese de que o Estado de Sítio é, em tese, o mecanismo constitucionalmente mais robusto para lidar com a perda de soberania territorial; contudo, sua aplicação apresenta um elevado risco democrático e deve ser reservada à condição de *ultima ratio* (Gidaro, 2015).

Para responder a este problema de pesquisa e verificar a hipótese, este trabalho estabelece como objetivo analisar a adequação e a proporcionalidade do Estado de Sítio como resposta constitucional à perda de soberania territorial para o crime organizado no Brasil, confrontando a necessidade de defesa do Estado com a proteção de direitos fundamentais. Os objetivos específicos que guiaram a pesquisa incluem estudar a legislação relativa ao tema, diferenciando o Estado de Sítio do Estado de Defesa (Brasil, 1988); relacionar o crescimento do crime organizado com a teoria da erosão da soberania nacional (Muniz; Dias, 2022); examinar o posicionamento da doutrina jurídica brasileira sobre o uso de medidas de exceção; e, por fim, avaliar, por meio de análise comparada, os riscos e as consequências democráticas de sua adoção, tendo como fonte primária a Constituição da República (1988) e secundárias as obras sobre Direito Constitucional e Segurança Pública que tratam do Sistema Constitucional de Crise.

2. O Regime de Exceção na Constituição da República de 1988

O sistema constitucional brasileiro prevê, no Título V da Carta Magna, os mecanismos de defesa do Estado e das Instituições Democráticas, sendo o Estado de Sítio o de maior excepcionalidade e gravidade. Este instrumento, detalhadamente previsto no artigo 137 da CRFB/1988, é definido como uma

resposta extrema do Poder Público a ameaças que os demais mecanismos não conseguem conter. Sua finalidade é clara e taxativa, sendo cabível em duas situações específicas:

Art. 137 O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos seguintes casos:
I – Comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o Estado de Defesa;
II – Declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira (Brasil, 1988).

A doutrina reconhece o Estado de Sítio como a mais grave das medidas de autodefesa, justamente por se destinar a enfrentar as ameaças mais severas à ordem institucional, sendo conceituado por Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco (2013) como uma "situação de crise, decretada por tempo determinado e em área restrita, que visa à defesa do Estado". O jurista Carl Schmitt (1996), principal teórico do tema, define a soberania como a capacidade de "decidir sobre o Estado de exceção", reforçando o caráter fundamental e último do Estado de Sítio.

A instauração do Estado de Sítio, ao contrário de uma decisão monocrática, exige um procedimento complexo que equilibra o poder do Executivo com a fiscalização do Legislativo (Amaral Júnior, 2020). O decreto, só pode ser expedido após o rito constitucional supracitado, as exigências demonstram a preocupação do constituinte em mitigar o risco de autoritarismo, submetendo a medida de exceção ao escrutínio político e democrático. Para Amaral Junior (2020), o Estado de Sítio e o Estado de Defesa são mecanismos que, por sua natureza, requerem um "uso rigorosamente episódico".

Naturalmente, a principal característica do Estado de Sítio é a autorização para a restrição de direitos fundamentais (Brasil, 1988), uma medida impensável em tempos de normalidade constitucional. O rol de direitos que podem ser afetados inclui a liberdade de reunião, a inviolabilidade de correspondência e de comunicação, e a busca e apreensão domiciliar sem as formalidades ordinárias (Brasil, 1988). Essa suspensão temporária e controlada de garantias individuais é vista pela doutrina como o custo da sobrevivência do próprio Estado, uma vez que, na conclusão de seu estudo, Amaral Junior (2020) alerta que a "eventual

banalização ou vulgarização da exceção a comprometer a lógica dos direitos fundamentais e o próprio regime democrático" deve ser evitada a todo custo.

3. O Crime Organizado Como Vetor de Erosão da Soberania Nacional

A ameaça do crime organizado contemporâneo deve ser analisada sob a ótica da Soberania Estatal, conceito tradicionalmente ligado ao monopólio legítimo do uso da força (Bueno; Lima, 2023) por parte do Estado. O domínio territorial exercido por facções, seja em comunidades urbanas ou em regiões de fronteira, representa um ataque direto e continuado a este monopólio. A imposição de regras de conduta, a realização de "tribunais do crime" e o bloqueio da circulação de pessoas em certos bairros são atos que emulam as funções estatais e corroem a autoridade legítima. No Rio de Janeiro, o avanço das facções é fático, com o Comando Vermelho superando as Milícias no domínio territorial em 2023 (Cabraia, 2024). Tais ações consolidam a existência de uma soberania paralela, que eleva o crime organizado da esfera de mera "questão policial" para a de ameaça à soberania nacional (Bueno; Lima, 2023).

Neste sentido, a subversão da ordem pública é catalisada pelo poder financeiro acumulado. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública sintetiza o desafio que transcende o âmbito policial:

O grande desafio contemporâneo que une governos, poderes e órgãos de Estado, bem como setor privado, mídia e sociedade civil, é o de blindar a economia formal da economia do crime, que cada vez mais acumula poder bélico, político e financeiro e tenta controlar e determinar os rumos da sociedade brasileira e as pessoas que viverão ou não (Bueno; Lima, 2023).

A dimensão real dessa ameaça é demonstrada por dados cruciais, como a estimativa de que 26% da população brasileira vive sob a regência fática de grupos criminosos (Ribeiro; Queiroz, 2025). Além da crise territorial, o avanço das facções é notório na esfera econômica. Sua capacidade logística e financeira configura uma crise de repercussão nacional, conforme demonstrado em investigações sobre a lavagem de dinheiro:

As investigações revelaram um esquema sofisticado e altamente profissional, no qual o crime organizado utilizava operadores no centro financeiro de São Paulo, a Faria Lima, para injetar milhões na economia

formal. Essa manobra demonstra que a ameaça transcendeu a questão territorial, configurando uma verdadeira crise de segurança econômica nacional, que exige uma resposta coordenada e urgente do Estado (Souza, 2025).

Este cenário, em que o crime organizado atinge a autoridade territorial, a segurança pública e a estabilidade econômica nacional, potencializa o enquadramento na "comoção grave de repercussão nacional" (Brasil, 1988) prevista no artigo 137 da CRFB/1988, legitimando a discussão sobre o uso de mecanismos de exceção.

4. Estado de Sítio Versus Outros Mecanismos de Crise

Antes de cogitar o Estado de Sítio, o ordenamento jurídico oferece, de fato, ferramentas menos invasivas, como o Estado de Defesa (Art. 136 CRFB/1988) e a Garantia da Lei e da Ordem (GLO) (Art. 142 CRFB/1988).

O Estado de Defesa, por exemplo, é limitado a locais restritos e permite restrições de direitos muito menos severas do que o Estado de Sítio. Sua utilização é restrita a locais específicos, tornando-o estruturalmente insuficiente para enfrentar uma crise de soberania nacional, pois a comoção gerada pelo crime organizado ultrapassa as fronteiras estaduais (Amaral Júnior, 2020). Além disso, a própria natureza do Estado de Defesa, assim como a do Estado de Sítio, requer um "uso rigorosamente episódico" (Amaral Júnior, 2020), indicando que o Estado não deve banalizá-lo para crises crônicas de segurança.

Já a Garantia da Lei e da Ordem (GLO), embora permita o emprego das Forças Armadas no território nacional, é uma intervenção militar que não suspende direitos e depende da inércia dos órgãos regulares de segurança pública para ser acionada (Art. 142, §1º, CRFB/1988). A GLO é, portanto, um mecanismo extremamente limitado para o enfrentamento de uma crise de perda de soberania territorial, pois sua finalidade é estritamente supletiva e temporária, incapaz de prover o arsenal jurídico necessário para desarticular redes criminosas que atuam em nível transnacional e financeiro.

A comparação evidencia que, para enfrentar uma crise que se traduz em controle territorial e financeiro de magnitude nacional, os mecanismos de defesa já

existentes se revelam estruturalmente insuficientes. O Estado de Sítio, por sua vez, é o único mecanismo constitucional capaz de ampliar os poderes estatais na medida necessária, uma vez que a própria crise da soberania paralela imposta pelo crime organizado rompeu com o pressuposto da normalidade jurídica sobre o qual os mecanismos ordinários (Defesa e GLO) se apoiam. A necessidade de retomar a ordem, mesmo que por meios excepcionais, é a essência do poder soberano.

Nesse sentido, o teórico Carl Schmitt (1996) postula que a própria validade do Direito pressupõe a existência de uma ordem, a qual é suspensa pelo estado de exceção:

O estado de exceção é algo diverso da anarquia e do caos, mas a ordem jurídica, como tal, se funda na pressuposição da ordem. O soberano decide se existe o caso extremo da exceção e decide sobre o que deve ser feito para eliminá-lo. A normalidade é que não precisa ser estabelecida, mas o caso excepcional não pode ser deduzido do que é normal. A suspensão da ordem jurídica para o restabelecimento da ordem é a essência da soberania (Schmitt, 1996).

Assim, o Estado de Sítio é o instrumento que permite realizar operações de retomada territorial em larga escala, pois autoriza ações cruciais para desarticular as redes criminosas, como a intervenção em comunicações e a suspensão da liberdade de reunião (Art. 139, incisos I e IV, CRFB/1988). A finalidade última é a defesa da Constituição e do regime, justificando a suspensão temporária e controlada de garantias (Amaral Júnior, 2020).

5. Potencial e Proporcionalidade do Estado de Sítio na Recuperação Territorial

O emprego do Estado de Sítio como resposta ao crime organizado deve ser avaliado sob uma perspectiva de dualidade constitucional: de um lado, seu potencial de ação e, de outro, o princípio da proporcionalidade que o restringe. Seu potencial reside na prerrogativa de ampliar os poderes estatais de forma a transcender a capacidade dos mecanismos ordinários (e mesmo a GLO), autorizando medidas como a busca e apreensão domiciliar sem as garantias usuais e a restrição da liberdade de comunicação e reunião (Art. 139, CRFB/1988). Tais

capacidades são essenciais para desmantelar a infraestrutura de comando e comunicação de facções que operam de forma territorializada.

Contudo, a viabilidade jurídica e política dessa medida depende da estrita obediência ao princípio da proporcionalidade. Mendes e Branco (2013) destacam que a proporcionalidade impõe que a restrição de direitos deve ser necessária e adequada à finalidade constitucional. Não basta que a crise seja grave; é imperativo que o sacrifício dos direitos fundamentais seja o mínimo necessário para restaurar a ordem, configurando a medida como o último recurso. Gidaro (2015) reforça que a "garantia da separação dos poderes constitui-se o maior limite às medidas de exceção", atuando como um escudo contra o risco de autoritarismo.

O risco reside no que a doutrina chama de "banalização" da exceção, onde uma medida desenhada para a guerra ou a comoção civil generalizada é aplicada seletivamente, afetando desproporcionalmente comunidades já vulneráveis. Em sua conclusão, Amaral Junior (2020) é categórico ao afirmar que a natureza do Estado de Sítio "requer uso rigorosamente episódico".

A discussão sobre medidas mais drásticas ganha legitimidade quando se confronta o poder do crime organizado com a ineficácia das respostas estatais atuais. Essa ineficácia reside menos na ausência de instrumentos de força e mais na falta de autonomia institucional para a prevenção e investigação. Nesse sentido, Santos e Jacob (2025) apontam que "investimentos em ações de ética pública, autonomia e despolitização das agências de controle e inteligência investigatória são instrumentos capazes de suprir o Estado no enfrentamento desses crimes". A falha, portanto, é sistêmica e reside na incapacidade do Estado em isolar suas agências de segurança e controle da influência política e da corrupção.

A gravidade dessa falha sistêmica é demonstrada por dados empíricos de alto impacto. O recente assassinato do Delegado Ruy Ferraz Fontes, conhecido por sua atuação na prisão de líderes de alta periculosidade do PCC, serve como um dado empírico dramático dessa superação (Tomaz *et al.*, 2025). O ataque fatal a um agente de segurança pública de alto escalão, em retaliação direta a atos de ofício, demonstra que as instituições, mesmo atuando com excelência e dedicação, estão sendo sobrepujadas pela capacidade de retaliação, infiltração e planejamento

estratégico das facções. Conclui-se, assim, que este nível de ataque direto contra a autoridade do Estado é a prova cabal de que a crise de segurança já evoluiu para uma crise de legitimidade institucional e, sobretudo, de soberania fática.

6. Análise Crítica dos Riscos Democráticos e Experiências Internacionais

O perigo mais substancial reside na possibilidade de violação massiva e indiscriminada de direitos, pois a suspensão de garantias pode resultar na estigmatização e na criminalização de comunidades inteiras sob o pretexto de combater as facções. Neste contexto, o uso destes mecanismos de exceção exige ser "rigorosamente episódico", sob pena de a "eventual banalização ou vulgarização da exceção" comprometer a lógica dos direitos fundamentais e o próprio regime democrático (Amaral Júnior, 2020). Portanto, a manutenção dos pilares institucionais é a defesa primária, visto que "a garantia da separação dos poderes constitui-se o maior limite às medidas de exceção" (Gidaro, 2015), atuando como defesa contra o autoritarismo do Poder Executivo. Além disso, a simples instituição de uma medida de tamanha força cria um precedente autoritário perigoso, ensinando aos futuros governantes que é politicamente aceitável recorrer à suspensão da Constituição como solução para problemas crônicos de segurança.

O caso de El Salvador, por exemplo, que adotou o Regime de Exceção para combater as maras, demonstrou uma queda abrupta nas taxas de homicídio (G1, 2024), mas o custo foi o aumento exponencial de denúncias de prisões arbitrárias e tortura. Analisando o caso Bukele, Fábio Barbosa Santos (2024) argumenta que o regime transitou de um modelo coercitivo apoiado no consenso para um que visa dirimir o dissenso apoiado puramente na coerção, borrando as fronteiras entre desejo popular e o puro medo. O risco de o Brasil seguir uma lógica semelhante de segurança pública, baseada na suspensão de direitos, é real e tem sido objeto de análise política (Grandi, 2024).

Situação análoga de militarização é observada no Equador, que recorreu ao Estado de Exceção para enfrentar o narcotráfico e a violência em prisões, tema central do estudo de Gustavo Queiroz Machado Matos (2024). O autor destaca que

o país vivenciou uma escalada da crise, com a taxa de homicídios por 100 mil habitantes saltando de 5,82 em 2017 para 45,13 em 2023. Em resposta, o Presidente Daniel Noboa declarou o país em "conflito armado interno", sendo o combate militarizado a estratégia central. A gravidade da situação resultou na solicitação aberta de ajuda externa dos Estados Unidos (Rios, 2025) e na colaboração regional, como defendido no Legislativo brasileiro (Xavier, 2025).

Embora essas experiências demonstrem a capacidade do Estado de exercer força máxima, elas também evidenciam o dilema entre eficácia imediata e a erosão das instituições democráticas, provando que a "guerra" contra o crime organizado, mesmo sob o manto da legalidade, raramente é "limpa".

7. Conclusão

O debate sobre o emprego do Estado de Sítio como resposta ao avanço do crime organizado e à consequente perda de soberania territorial demonstra que, em termos estritamente constitucionais, este é o mecanismo de defesa teoricamente mais robusto para enfrentar uma comoção grave de repercussão nacional (Amaral Júnior, 2020). Em resposta ao problema de pesquisa, a análise confirmou que o Estado de Sítio é o único instrumento capaz de permitir a ampliação dos poderes estatais na medida necessária para realizar a retomada de territórios e desmantelar a infraestrutura de comando das facções (Brasil, 1988), validando a lógica schmittiana de que a exceção exige a suspensão da normalidade para que a ordem possa ser restabelecida. A falha dos mecanismos ordinários e a ineficácia comprovada de instrumentos como a GLO em deter a progressão da soberania paralela validam, no plano da teoria jurídica, a legitimidade da discussão desta medida extrema.

Contudo, a viabilidade prática e a análise comparada revelam que essa robustez constitucional está intrinsecamente ligada a um elevado risco democrático. A experiência de países que adotaram medidas de exceção para combater o crime organizado, como El Salvador, demonstrou que a eficácia na redução imediata da violência pode vir acompanhada de um alto custo em violação

de direitos humanos e no estabelecimento de um precedente baseado na coerção, e não no consenso. Essa ponderação restringe a possibilidade de uso do Estado de Sítio, afastando-o de uma solução prática e imediata e o posicionando como uma arma constitucional de último recurso.

Portanto, o presente estudo conclui que, embora a legitimidade teórica do Estado de Sítio exista como forma de autodefesa contra a soberania fática do crime organizado, seu uso deve ser defendido apenas como *ultima ratio* e sob condições de fiscalização rigorosíssimas, jamais como uma política pública de segurança rotineira.

A verdadeira solução de longo prazo exige que a defesa do Estado seja articulada a políticas sociais e institucionais que combatam a raiz da adesão às facções. Isso implica, sobretudo, no fortalecimento da estrutura estatal, pois, na visão de Santos e Jacob (2025), são "investimentos em ações de ética pública, autonomia e despolitização das agências de controle e inteligência investigatória" os verdadeiros instrumentos capazes de suprir o Estado no enfrentamento desses crimes.

O Estado de Sítio não é a cura, mas sim o acionamento de um botão de pânico constitucional. Ele é capaz de suprimir momentaneamente a crise aguda de soberania, mas não reforma a estrutura do edifício estatal. A verdadeira solução exige o trabalho contínuo de engenharia institucional que resolva as vulnerabilidades de base.

8. Referências

AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello. Estado de defesa e estado de sítio. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 12, n. 3, 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/459xu52m>. Acesso em: 10 ago. 2025.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Org.). **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**: 2023. São Paulo: FBSP, 2023.

CAMBRAIA Duda. Comando Vermelho passa milícias em domínio no Rio de Janeiro em 2023, diz pesquisa. **CNN Brasil**, 15 abr. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/u9hswwfh>. Acesso em: 30 out. 2025.

G1. El Salvador: medidas extremas levaram país a deixar de ser um dos mais perigosos do mundo. **Fantástico**, 03 mar. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/dhyemysm>. Acesso em: 30 out. 2025.

GIDARO, Wagner Roby. Garantia da separação de poderes nas medidas emergenciais do estado de defesa e do estado de sítio da Constituição Federal. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura**, a. 16, n. 40, 2015.

GRANDI, Guilherme. Integrantes do MBL vão a El Salvador durante eleições para conhecer iniciativas contra o crime organizado. **Gazeta do Povo**, 12 jan. 2024. Disponível em: <https://tinyurl.com/39xrps82>. Acesso em: 07 out. 2025.

MATOS, Gustavo Queiroz Machado. **O dilema da (in) segurança no Equador**: o combate militarizado do narcotráfico nos governos de Lenín Moreno (2017-2021) e Guillermo Lasso (2021-2023). 2024, 74 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Relações Internacionais) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; DIAS, Camila Nunes. Domínios armados e seus governos criminais – uma abordagem não fantasmagórica do “crime organizado”. **Estudos Avançados**, v. 36, n. 105, 2022.

RIBEIRO, Aline; QUEIROZ, Guilherme. Território do crime: Brasil tem 26% da população vivendo sob regras de facções, maior índice na América Latina. **O Globo**, 22 ago. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/3hnk6evu>. Acesso em: 20 out. 2025.

RIOS, Michael. Noboa à CNN: Equador adoraria ter ajuda dos EUA na luta contra gangues. **CNN Brasil**, 16 abr. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/5n9yhcba>. Acesso em: 30 out. 2025.

SANTOS, Fabio Luis Barbosa. El Salvador sob Bukele: entre o desejo autoritário e o medo. **Revista Eletrônica da ANPHLAC**, v. 32, n. 37, 2024.

SANTOS, José Wellington Soares; JACOB, Alexandre. Estratégias de combate à corrupção e ao crime organizado. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 14, n. 1, 2025.

SCHMITT, Carl. **A crise da democracia parlamentar**. São Paulo: Scritta, 1996.

SOUZA, Beto. Esquema do PCC: veja como funcionava lavagem de dinheiro na Faria Lima. **CNN Brasil**, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9vzrjy>. Acesso em: 30 out. 2025.

TOMAZ, Kleber; PATRIARCA, Paola; LEITE, Isabela. Ex-delegado-geral da Polícia Civil executado no litoral atuou há mais de 20 anos na prisão de Marcola e no combate ao PCC. **G1 São Paulo**, 15 set. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/3v4ebsxb>. Acesso em: 30 out. 2025.

XAVIER, Luiz Gustavo. Motta recebe presidente do Equador e defende colaboração no combate ao crime organizado. **Câmara dos Deputados Notícias**, 18 ago. 2025. Disponível em: <https://tinyurl.com/msj32spx>. Acesso em: 04 out. 2025.